



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e banheiros químicos para atender os eventos do **SENAR- AR/MS**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.
Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.

Handwritten signature and initials in blue ink.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Após receber e analisar previamente o Recurso Administrativo apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou o mesmo para análise e considerações da Contabilidade por se tratar de questões de cunho contábil.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ 28.934.771.0001-75**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 050/2019, a licitante Requerente **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório.

7.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, relata que muito embora sagrou-se vencedora nos itens 01, 04, 05, 06, na fase de lances, oferecendo menor preço ao **SENAR-AR/MS**, ela foi desclassificada sob o argumento de não ter apresentado balanço na forma da lei (conforme consta na Ata 025/2019 da sessão pública realizada dia 10.04.2019).

7.4. Alega que apresentou o balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, -em 20/02/2018 e que se trata de balanço de abertura e não balanço provisório. Informa ainda que inicialmente a empresa recorrente foi constituído na modalidade MEI (microempreendedor Individual), sendo que seu registro se deu em 25/10/2017 e em 31/01/2018 foi solicitado seu desenquadramento da condição de MEI. No mesmo dia de seu desenquadramento (31/01/18) foi solicitado registro na JUCEMS como empresário e sua transformação para EIRELI. Por fim alega que solicitou a assessoria contábil que fosse realizado balanço de abertura, do período de 01/02/2018 data

RJ *86*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

posterior ao desequilíbrio de MEI a 20/02/2018 data do efetivo registro de EIRELI, onde registrou o balanço apenas do capital social.

7.5. Por fim, requer que seja provido o presente recurso a seu favor, afastando assim a declaração de inabilitação, tornando-a vencedora.

8. DO MÉRITO

8.1. A Recorrente **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** alega que apresentou o balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, e que se trata de balanço de abertura e não balanço provisório. Informa ainda que inicialmente a empresa recorrente foi constituído na modalidade MEI (microempreendedor Individual), sendo que seu registro se deu em 25/10/2017 e em 31/01/2018 foi solicitado seu desequilíbrio da condição de MEI. No mesmo dia de seu desequilíbrio (31/01/18) foi solicitado registro na JUCEMS como empresário e sua transformação para EIRELI. Por fim alega que solicitou a assessoria contábil que fosse realizado balanço de abertura, do período de 01/02/2018 data posterior ao desequilíbrio de MEI a 20/02/2018 data do efetivo registro de EIRELI, onde registrou o balanço apenas do capital social.

8.2. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

8.3 . O Edital é claro quando menciona que o Balanço Patrimonial e o DRE devem ser apresentados na Forma da Lei:

“7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.5.1.1. O Balanço Patrimonial consolidado deverá estar acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, quando exigidos em lei, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

8.4. Cabe salientar que a CPL no momento do certame, recorreu ao Departamento de Contabilidade do SENAR-AR/MS para analisar o Balanço apresentado, uma vez que **aparentemente** não se tratava de balanço de abertura muito menos de balanço anual, o balanço ora apresentado refere-se apenas alguns dias do mês de fevereiro, mais precisamente 20 dias (01/02/2018 a 20/02/2018), o que gerou dúvidas quanto a aceitabilidade do mesmo. A resposta do Departamento de Contabilidade naquele momento foi que o balanço não poderia ser aceito pois não atendia aos requisitos do Edital, o que culminou na decisão da Pregoeira em inabilitar a recorrente.

8.5. Diante do recurso apresentado a CPL após encaminhou ao Departamento de Contabilidade o recurso e o Processo 050/2019 e, obteve a informação que o documento apresentado deve ser considerado Balanço de Abertura em decorrência do desenquadramento da situação anterior à data de 20/02/2018 (Documento encaminhado pelo Dep. De Contabilidade anexo). E ainda sugere que a CPL revogue a decisão ora proferida em Ata no dia 10/04/2019, por entender que a recorrente cumpriu ao especificado no edital.

8.6. Ao SENAR-AR/MS é permitido o controle de seus atos administrativos a qualquer momento. Outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz a revisão dos atos praticados eivados de vícios.

“A possibilidade de anulação de Atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração.

"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)." (...)

È possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o



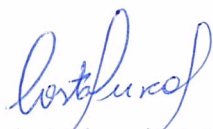
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados”.

8.7. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, declarando a licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ 28.937.771/0001-75)** habilitada por atender as exigência do item 7.5.1 do edital.

8.8. Desta maneira submetemos a presente manifestação à autoridade superior para apreciação e posterior decisão, em atendimento ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos – RCL do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 01/CD, de 15/02/2006, do Conselho Deliberativo do SENAR, alterada nos termos da Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação



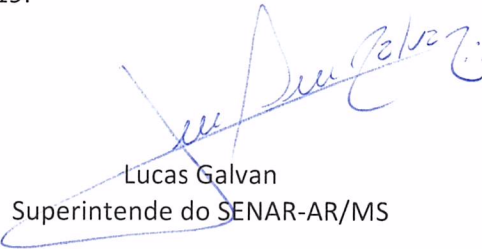
Simone Cristina Muller
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2019

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, declarando a licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ 28.937.771/0001-75)** habilitada por atender as exigência do item 7.5.1 do edital.

Campo Grande/MS, 02 de maio 2019.



Lucas Galvan
Superintendente do SENAR-AR/MS